

ANEXO 2

DECRETO Nº 41.318 DE 26 DE MAIO DE 2008

DOE-RJ de 27/05/2008 (pág. 02)

DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE COMPENSAÇÃO ENERGÉTICA DE TÉRMICAS A COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS A SEREM INSTALADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 145 da Seção II da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta dos processos nºs E-07/000107/2008 e E-07/000681/2007,

CONSIDERANDO:

- os propósitos de favorecer o desenvolvimento sustentável e aumentar a participação de fontes renováveis na matriz energética estadual;
- que segurança energética é fundamental para a sustentabilidade econômica e social da sociedade;
- que os resultados do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Estado do Rio de Janeiro, com base em 2005, indicam que as emissões do setor de geração de energia e do uso de energia nos processos industriais somados são os que mais emitem gases de efeito estufa no Estado;
- que aumentar a eficiência energética contribuirá diretamente para reduzir a demanda por energia e a necessidade de aplicação das instalações de geração de energia elétrica; e
- que o fator de emissão atmosférica da matriz energética do Sudeste cresceu, em média, cerca de 13 % nos últimos três anos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Mecanismo de Compensação Energética (MCE), como parte do Plano de Abatimento de Emissão dos Gases de Efeito Estufa, para combater o aquecimento global e reforçar a oferta energética no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O Mecanismo de Compensação Energética (MCE) visa ampliar o uso de fontes de energia renovável, em especial para geração de energia elétrica e

promover a eficiência energética de acordo com as diretrizes de Desenvolvimento Econômico, Energia e Indústria e as diretrizes ambientais.

Art. 2º - O Fator de Compensação Energética (FCE) determinará o percentual de potência elétrica a ser compensada (MW), em função do combustível a ser utilizado (FCE1), e o percentual de potência a ser compensada por eficiência energética (FCE2) conforme tabela a seguir:

	FCE	FCE ¹	FCE ²
Carvão	5%	4%	1%
Óleo combustível	5%	4%	1%
Gás natural	3%	2%	1%

Art. 3º - O empreendedor, ao implantar uma Usina Termelétrica, aplicará o FCE à potência total instalada pelo empreendimento para obter a potência a ser compensada (PC), conforme detalhado nos parágrafos a seguir.

$$PC = FCE \times PI$$

Sendo PI a Potência Total instalada em MW e PC a soma da compensação por energia renovável (PCR) com a compensação por eficiência energética (PCEE), como se segue.

$$PCR \text{ (MW)} = FCE1 \times PI$$

$$PCEE \text{ (MW)} = FCE2 \times PI$$

§ 1º - Para o cálculo da equivalência do PCEE em Energia a ser Economizada - MWh (EE) pelos programas a serem implantados nesta compensação tem-se que:

$$EE \text{ (MWh)} = PCEE \text{ (MW)} \times FC \times 8760 \text{ horas por ano}$$

Onde se considera FC (fator de capacidade) para o Estado do Rio de Janeiro igual a 80%.

§ 2º - Para o aumento da eficiência energética será necessária a implantação de ações que resultem em economia de energia que seja passível de verificação por meio de indicadores de intensidade energética ou de medição direta, que permitam constatar a redução da demanda e/ou do consumo de energia, de acordo com o Programa Estadual de Racionalização do Uso de Energia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.

Art. 4º - Durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o Mecanismo de Compensação Energética deverá ser detalhado, com a indicação do Fator de Compensação Energética (FCE) nos Termos de Referência, durante a requisição da Licença Prévia (LP). A compensação deverá ser detalhada quando da solicitação da Licença de Instalação (LI).

Parágrafo Único - Os projetos deverão ser implantados ao longo do período da primeira concessão, sendo que a metade da capacidade de geração de energia renovável devida, nos termos deste Decreto, deverá ser implantado plenamente nos primeiros 05 (cinco) anos, a contar da licença de operação do estabelecimento.

Art. 5º - Será admitida a compensação em empreendimentos em energia renovável mediante a formação de consórcio de empresas, bem como via o estabelecimento de contratos de parceria público-privadas (PPP). Nesses casos, a parcela investida pelo empreendedor deverá estar claramente identificada e corresponder a quantidade de energia a ser devidamente compensada.

Art. 6º - O empreendedor será livre para selecionar o arranjo institucional que for mais conveniente para efetivar a devida compensação, sendo que o arranjo final deverá ser comunicado e acompanhado pelo Estado.

Parágrafo Único - Os créditos de carbono que por ventura poderão ser obtidos com a implantação dos projetos no Estado do Rio de Janeiro serão de propriedade do empreendedor na efetiva proporção do capital investido, inclusive em consórcios.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008

SÉRGIO CABRAL